



Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo nº 11501210001
Dispensa de Licitação nº 7/2021-0003

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação de empresa para fornecimento de combustível em Natal/RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando autorização, para, nos termos do art. 24. IV, da Lei nº 8.666/93, promover a contratação de empresa para fornecimento de combustível nesta cidade, conforme especificações contidas no termo de referência de fls. 14/21.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação de empresa para fornecimento de combustível nesta cidade, previsto no inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Procuradoria Municipal. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

"Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/09/2019 - Info. 952)"

Com efeito, à luz da consolidação da Secretaria Municipal de Governo, caberá à Procuradoria zelar pela lisura do procedimento sob



o aspecto estritamente formal, não adentrando no mérito e ainda deixando de corroborar as especificações, justificativas ou motivações para a contratação pretendida pela Administração Pública.

Feitas as ponderações pertinentes, passa-se à análise jurídica. O art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.

A contratação objeto da análise, está perfeitamente enquadrada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, portanto, se enquadrando na hipótese de licitação dispensável. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 24. Dispensável licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(grifos merecidos)

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação acima declinada.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo.



Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 011/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 16, inciso VII, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) a solicitação de serviço com descrição clara do objeto;
- (b) a apresentação de justificativa para a contratação (memorando).
- (c) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 49/50);
- (d) declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA e LDO (fls. 51);
- (e) Parecer Técnico sobre a adequação da fundamentação da despesa constante nos autos em apreço.

Por sua vez, a pessoa jurídica POSTO BOLIVEL LTDA, apresentou ainda certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos fiscais do Município de Pau dos Ferros (vencida em 18/01/2021), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certidão negativa conjunta da Secretaria de Tributação e da Procuradoria Geral, ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

Neste ínterim, a pessoa jurídica C DANTAS TEIXEIRA, apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos fiscais do Município de Pau dos Ferros (vencida em 20/01/2021), certidão negativa conjunta da Secretaria de Tributação e da Procuradoria Geral,



ambas do Estado do Rio Grande do Norte e certificado de regularidade do FGTS (vencido em 08/01/2021).

Conforme disciplina os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de se comprovar a sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública.

Ressaltamos ainda que, tendo em vista a grande quantidade de demandas judiciais e extrajudiciais, bem como o fato de que a Procuradoria se antes em fase de instituição, os órgãos de controle interno e as secretarias solicitantes deverão verificar se o objeto da presente contratação não foi alvo de outras contratações diretas a fim de evitar o fracionamento de despesa pratica vedada pela Lei de Licitações, uma vez que a regra é a Licitação, sendo exceção a contratação por dispensa e inexigibilidade.

Digo de nota também que o setor competente deve observar o disposto no art. 95 da Lei Orgânica do Município velando pela higidez do procedimento administrativo desde seu nascedouro.

DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, restando figurado o interesse público, pelo que opinamos pela dispensa de licitação, desde que sejam atualizados os documentos vencidos alhures elencados.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativo, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 25 de janeiro de 2021.

FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ

Procurador Geral do Município

Portaria nº 011/2021

OAB/RN 5805